

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4439

Requerente: Procuradora-Geral da República em exercício

Requeridos: Congresso Nacional e Presidente da República

Relator: Ministro Ayres Brito

*Constitucional. Artigo 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96 e artigo 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Ensino religioso nas escolas públicas. Alegação de que referido ensino somente poderia possuir natureza não-confessional. Insubsistência da pretensão. A laicidade estatal, conforme prevista na Constituição, significa mais do que a separação entre a Igreja e o Estado, tendo como finalidade precípua a proteção à pluralidade e à liberdade de crença. O ensino religioso, de matrícula facultativa, nas escolas públicas não implica quaisquer formas de proselitismo. Manifestação pela improcedência do pedido.*

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no art. 103, § 3º, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868/99, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.

## I – DA AÇÃO DIRETA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pela Procuradora-Geral da República em exercício, tendo por objeto o artigo 33, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e o artigo 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 698, de 07 de outubro de 2009, e promulgado pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Transcrevem-se, a seguir, os teores dos dispositivos impugnados:

### **Lei nº 9.394/96.**

*“Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.*

*§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.*

*§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.”*

### **Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.**

*“Artigo 11 (...)*

*§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.”*

A requerente assevera que o artigo 210, § 1º, da Constituição Federal prevê o ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas. Não obstante, sustenta que, de acordo com uma interpretação sistemática da Carta Republicana, o Poder Público deveria fornecer ensino não-confessional das disciplinas religiosas, uma vez que lhe seria vedada, em razão da laicidade do Estado brasileiro, a adoção seja do ensino religioso confessional, seja do pluriconfessional.

Nesse sentido, aduz que o ensino religioso confessional teria como fundamento o proselitismo em relação a uma religião específica, ao passo que o pluriconfessional possuiria como base ideológica um consenso estabelecido entre as religiões dominantes em um determinado Estado, de modo que este último também ensejaria a exclusão dos cidadãos que não professam as crenças majoritárias.

Assim, requer a concessão de interpretação conforme a Constituição aos dispositivos impugnados “(...) *para assentar que o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não-confessional, com proibição de admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas*” (fl. 22 da petição inicial).

Sucessivamente, na hipótese do não acolhimento do pedido de concessão de interpretação conforme ao artigo 11, § 1º, do acordo firmado entre o Brasil e a Santa Sé, pleiteia a declaração da inconstitucionalidade da expressão “*católico e de outras confissões religiosas*”, constante de referido dispositivo.

O processo foi despachado pelo Ministro Relator Ayres Brito, que lhe imprimiu o rito do artigo 12 da Lei nº 9.868/99, bem como solicitou

informações às autoridades requeridas e determinou a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

Em atendimento à solicitação, a Câmara dos Deputados cingiu-se a informar que “(...) *a referida matéria foi processada pelo Congresso Nacional dentro dos mais estritos trâmites constitucionais e regimentais inerentes à espécie (...)*”. Já o Senado Federal e o Presidente da República manifestaram-se pela improcedência dos pedidos veiculados pela autora.

Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União.

## II – DO MÉRITO

### *II.1 – Da Constitucionalidade do Artigo 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96*

O desenvolvimento do Estado laico no Ocidente está intimamente relacionado com o processo de construção das democracias modernas, momento em que as instituições políticas deixam de estar fundamentadas em elementos religiosos, legitimando-se na soberania popular. Nesse sentido, Blancarte<sup>1</sup> conceitua a *laicidade* como sendo:

*“(...) um regime social de convivência, cujas instituições políticas estão legitimadas principalmente pela soberania popular e já não mais por elementos religiosos. É dizer, há um momento na história do Ocidente que o poder político deixa de*

---

<sup>1</sup> BLANCARTE, Roberto. “O porquê de um Estado laico”. In: LOREA, Roberto Arriada (Coord.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: livraria do Advogado, p. 19.

*ser legitimado pelo sagrado, e a soberania já não reside em uma pessoa (o monarca)”.*

Desse modo, a laicidade estatal traduz-se, segundo Llamazares Fernández<sup>2</sup>, na secularização do Estado e na desestatização das corporações religiosas. Ambas as instituições passam a se desenvolver a partir dos fins que lhes são próprios, estabelecendo-se a completa independência do Poder Público e de seu ordenamento jurídico em relação às questões e normas pertinentes às instituições religiosas.

No Brasil, o processo histórico que culminou com a adoção da laicidade, como regra constitucional, coincide com a mudança da forma de Estado, da *Monarquia Hereditária Constitucional e Representativa*, prevista pelo artigo 3º da Constituição de 1824<sup>3</sup>, para a “*República Federativa*”, consagrada pelo artigo 1º da Constituição de 1891, cujos artigos 11 e 72 assim dispunham:

#### **Constituição de 1891.**

*“Art. 11 - É vedado aos Estados, como à União:*

*(...)*

*2º) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;*

*(...)*

*Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*§ 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para*

---

<sup>2</sup> FERNANDEZ, Llamazares, “Libertad Religiosa, Aconfesionalidade, Laicismo”. *In Estado y religión em la Europa Del siglo XXI*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Jornadas de La Asociación de Letrados Del Tribunal Constitucional, 2008, p. 15-81.

<sup>3</sup> “Art. 3. O seu Governo é Monarchico Hereditario, Constitucional. e Representativo.”

*esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.*

*§ 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.*

*§ 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.*

*§ 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.*

*§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.” (Grifou-se).*

Desde então, as Constituições brasileiras que se sucederam mantiveram os princípios basilares do Estado laico, tendo a Carta Republicana de 1988, ao reforçar o pluralismo democrático, adensado os valores atinentes à laicidade.

De qualquer modo, deve-se ressaltar que, desde a primeira delas, todas as Constituições brasileiras mostraram-se refratárias a qualquer espécie de esvaziamento, por parte do Poder Público, da esfera religiosa<sup>4</sup>. O laicismo exacerbado, como ocorre, ainda hoje, na França, em que é vedada a utilização nas escolas públicas de símbolos religiosos considerados ostensivos, foi, desde o início, afastado por Rui Barbosa, responsável pela redação do Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890, que é considerado o primeiro diploma normativo a prever a laicidade do Estado brasileiro. Nesse sentido, Rui Barbosa defende, *verbis*:

*“(…) que as igrejas, essas associações resultantes da identidade de crenças, vivam livres na adoração do seu Deus, na propagação de sua fé, na difusão de suas doutrinas, que elas,*

---

<sup>4</sup> SARMENTO, Daniel. “O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado”. In: LOREA, Roberto Arriada (Coord.). *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2008, p. 97-115.

*independentemente de qualquer poder estranho, possam elevar-se à adoração do eterno princípio de todos os seres; que, por seu lado, o Estado, único poder nas sociedades livres, gire independentemente na órbita de sua ação, e não queira comprimir os cultos senão quando eles ofendem a paz das sociedades: eis o nosso desideratum. Queremos, em suma, de um lado a perfeita liberdade para o Estado; do outro a perfeita liberdade para a consciência, ou, na frase de Lamartine, a liberdade para Deus”<sup>5</sup>.*

A compreensão da liberdade religiosa como direito fundamental e, portanto, de proteção necessária sempre foi contemplada pelas Constituições brasileiras, tendo recebido especial tratamento sob a égide da Carta Republicana de 1988.

Conforme assevera Aloisio Cristovam dos Santos Junior, a liberdade religiosa “(...) constitui uma especificidade da liberdade de pensamento e, como tal, está umbilicalmente ligada ao princípio da dignidade humana, que não se pode ter como respeitado onde não seja assegurada a plena liberdade religiosa”<sup>6</sup>.

Por sua vez, o Estado laico constitui-se em garantia ao exercício das liberdades públicas, assegurando e, concomitantemente, sendo corolário do direito fundamental à liberdade de pensamento<sup>7</sup>, conforme demonstra Llamazares Fernández<sup>8</sup>:

---

<sup>5</sup> GALDINO, Elza. *Estado sem Deus*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006, p. 5.

<sup>6</sup> SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. *A liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro*. Editora Mackenzie: São Paulo, 2007, p. 187.

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2007.

<sup>8</sup> FERNANDEZ, Llamazares, “Libertad Religiosa, Aconfesionalidade, Laicismo”. In *Estado y religión em la Europa Del siglo XXI*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Jornadas de La Asociación de Letrados Del Tribunal Constitucional, 2008, p. 15. Tradução livre do seguinte texto: “La libertad de conciencia es la fuente Del pluralismo sin El que es impensable La democracia. Libertad de conciencia, laicidad y democracia lógica e históricamente van de La mano”.

*“A liberdade de consciência é a fonte do pluralismo sem o que é impensável a democracia. Liberdade de consciência, laicidade e democracia lógica e historicamente caminham juntas.”*

Nesse contexto, a Constituição de 1988, cujo compromisso com os direitos fundamentais e com o pluralismo democrático é enunciado desde seu Título I, adotou a laicidade estatal não apenas sob um viés negativo, ou seja, que separa os âmbitos de atuação do Estado e das corporações religiosas; mais do que isso, buscou assegurar à esfera religiosa condições para o seu desenvolvimento adequado. Veja-se, a esse respeito, o entendimento de André Ramos Tavares:

*“Há uma dimensão positiva da liberdade de religião, pois o Estado deve assegurar a permanência de um espaço para o desenvolvimento adequado de todas as confissões religiosas. Cumpre ao Estado empreender esforços e zelar para que haja essa condição estrutural propícia ao desenvolvimento pluralístico das convicções pessoais sobre religião e fé”<sup>9</sup>. (Grifou-se).*

Portanto, é para garantir a efetividade do direito fundamental à liberdade de culto, uma das dimensões da liberdade religiosa<sup>10</sup>, que a Constituição de 1988 instituiu, por exemplo, a imunidade sobre os impostos incidentes nos templos de qualquer culto (artigo 150, inciso VI, alínea “b”, da Carta<sup>11</sup>). Da mesma maneira, a Lei Maior prevê, em seu artigo 5º, inciso VIII<sup>12</sup>, a escusa de consciência, admitindo que o cidadão se recuse ao cumprimento de obrigação a todos imposta por motivo de crença, desde que cumprida conduta alternativa.

<sup>9</sup> TAVARES, André. Ramos. “Religião e neutralidade do Estado”. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, SORIANO, Aldir (Coord.), *Direito à Liberdade Religiosa: desafios e perspectivas para o Século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 56.

<sup>10</sup> SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2007.

<sup>11</sup> “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) b) templos de qualquer culto;”

<sup>12</sup> “Art. 5º (...) VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;”



Nesse mesmo sentido, Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco e Inocêncio Mártires Coelho<sup>13</sup> sustentam que não se deve confundir laicidade estatal com inimizade com a fé. Exatamente por isso, a Constituição, no mesmo dispositivo em que enuncia o princípio da laicidade estatal (artigo 19, inciso I, da Carta<sup>14</sup>), estabelece ser lícita a atuação conjunta do Estado com as instituições religiosas, desde que tenha por escopo o atendimento ao interesse público.

A dimensão conferida pela Constituição laica e democrática de 1988 à esfera religiosa fica evidente quando a comparamos, por exemplo, com a Constituição de 1891, a qual foi editada em momento histórico de ruptura com o Estado não leigo, representado pela Constituição de 1824, que demandava uma separação mais drástica entre as esferas pública e religiosa. Veja-se, a esse respeito, quadro comparativo entre as duas Constituições elaborado por Aloisio Cristovam dos Santos Junior<sup>15</sup>:

<i>Constituição de 1988</i>	<i>Constituição de 1891</i>
<i>Invoca a proteção de Deus no seu Preâmbulo</i>	<i>Não aludia em momento algum ao nome de Deus</i>
<i>Admite a "escusa de consciência" ao brasileiro que se recuse, por motivos de crença, a cumprir obrigação a todos imposta (art. 5º, VIII), somente estabelecendo a perda dos direitos políticos aos que não aceitem cumprir obrigação alternativa.</i>	<i>Determinava a perda dos direitos políticos dos que alegassem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer ônus que as leis da República impusessem aos cidadãos (art. 72, § 29), sem admitir a "escusa de consciência".</i>

<sup>13</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. *Direito Constitucional*, São Paulo: Saraiva, 2010, 5. ed.

<sup>14</sup> "Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;"

<sup>15</sup> SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. *A liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro*. Editora Mackenzie: São Paulo, 2007.

<i>No próprio preceito que estabelece o princípio da separação entre Igreja e Estado (art. 19, I), admite, como exceção ao princípio, a "colaboração de interesse público".</i>	<i>Rejeitava peremptoriamente quaisquer relações de dependência ou aliança entre o Estado e as organizações religiosas (art. 72, § 7º), não prevendo a "colaboração de interesse público".</i>
<i>Dispõe que o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (art. 210, § 1º).</i>	<i>Prevvia que seria leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos (art. 72, § 6º) não abrindo exceção para o ensino religioso.</i>
<i>Estabelece imunidade tributária quanto aos impostos incidentes sobre os templos religiosos.</i>	<i>Não previa nenhuma espécie de imunidade tributária em favor das organizações religiosas.</i>
<i>Atribui ao casamento religioso o efeito civil (art. 226, § 2º).</i>	<i>Somente reconhecia o casamento civil (art. 72, § 4º).</i>

Constata-se, portanto, que, sob a égide da Constituição vigente, o princípio da laicidade significa mais do que a separação entre a Igreja e o Estado, tendo como finalidade precípua a proteção à pluralidade e às liberdades, em especial a de crença. Exatamente por isso, a Carta Republicana descreveu determinadas situações em que o Estado deverá criar condições para que o cidadão, em sua esfera privada, possa exercer seu direito fundamental à liberdade.

É nesse contexto, igualmente, que o § 1º do artigo 210 da Constituição da República prevê o ministério do ensino religioso, de matrícula facultativa, nas escolas públicas. Veja-se:

*“Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.  
§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.”*

Em comentários acerca do dispositivo constitucional transcrito, José Afonso da Silva esclarece que as escolas públicas têm o dever de ministrar o ensino religioso. Contudo, a matrícula na disciplina

não é obrigatória, constituindo uma faculdade do aluno interessado em cursá-la. A propósito, confira-se o entendimento do autor<sup>16</sup> referido:

*“Este (o ensino religioso) deve constituir disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (1º grau). Mas se trata de matéria de matrícula facultativa (art. 210, §1º). Vale dizer: é um direito do aluno religioso ter a possibilidade de se matricular na disciplina, mas não lhe é dever fazê-lo. Nem é disciplina que demande provas e exames que importem reprovação ou aprovação para fins de promoção escolar. Note-se, ainda, que só as escolas públicas são obrigadas a manter a disciplina e apenas no ensino fundamental”.* (Grifou-se).

A requerente, no entanto, argumenta em sentido diverso, sustentando que, de acordo com uma leitura sistemática da Constituição, em especial à luz da laicidade estatal, apenas seria admissível, nas escolas públicas, o ministério de ensino religioso de natureza **não-confessional**. Requer, portanto, a concessão de interpretação conforme a Constituição ao artigo 33 da Lei nº 9.394/96 para vedar qualquer inteligência que autorize o ensino confessional ou pluriconfessional na rede estatal de ensino.

Contudo, o Constituinte originário, na redação conferida ao § 1º do artigo 210 da Constituição da República, deixa claro que o ensino religioso a ser ministrado nas escolas públicas não tem cunho aconfessional, pois, se possuísse essa natureza, não haveria razão para que fosse de matrícula facultativa aos alunos.

E é exatamente o caráter facultativo atribuído pelo dispositivo constitucional em exame que revela estar o ensino religioso em harmonia com os demais princípios constitucionais envolvidos: de um lado, preserva a neutralidade estatal (artigo 19, inciso I, da Carta); de outro, constitui-se em mais um dos instrumentos que a Constituição de 1988 se utiliza para

---

<sup>16</sup> SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 794.

preservar a esfera religiosa e, conseqüentemente, o direito fundamental à liberdade de crença.

Já o artigo 33 da Lei nº 9.394/96, regulamentando o § 1º do artigo 210 da Constituição Federal, dispõe que o ensino religioso, de matrícula facultativa, tem como conteúdo programático aquele estabelecido pela sociedade civil, respeitada a diversidade cultural do Brasil e vedadas quaisquer formas de proselitismo. Confira-se:

*“Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.*

*§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.*

*§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.” (Grifou-se).*

Como se nota, as normas impugnadas, diversamente do que afirma a requerente, conferem concretude ao artigo 210, § 1º, da Constituição Federal, sem ferir quaisquer dos postulados atinentes à laicidade do Estado.

De fato, o artigo legal sob investiva reitera a disposição constitucional no sentido de que o ensino religioso terá matrícula facultativa, assegurando àqueles que não professam qualquer credo (agnósticos e ateus) e aos que não tenham interesse no assunto o direito subjetivo de não participar das aulas, sem qualquer espécie de sanção pela sua escolha.

Ademais, o artigo 33, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96 permite que a comunidade estabeleça, democraticamente, qual o conteúdo a ser ministrado em sala de aula, permitindo que todos aqueles que entendem que a religiosidade também é importante para a formação do aluno participem da elaboração do conteúdo programático da disciplina. Constatou-se, nesse ponto, o caráter incluyente da lei referida, que permite a participação das minorias religiosas em igualdade de condições.

Por fim, o artigo 33, *caput*, da lei referida veda, peremptoriamente, qualquer tipo de proselitismo no ensino religioso, reiterando, desse modo, o compromisso do Estado brasileiro com o pluralismo e o respeito à diversidade.

Concluiu-se, pois, que as normas legais sob investida, assim como o dispositivo constitucional do qual extraem seu fundamento de validade (artigo 210, § 1º, da Constituição), não propiciam ou fomentam a prática de qualquer religião, bem como não criam preferências entre os credos, razão pela qual deve ser reconhecida sua compatibilidade com o Texto Constitucional, independentemente de interpretação conforme.

Do mesmo modo, também não prospera o pleito da autora no sentido de que seja vedada a admissão de professores nas escolas públicas, financiadas pelo Estado, na qualidade de representantes das confissões religiosas.

De fato, a contratação de professores para o ensino público é regida pelas disposições gerais de admissão no serviço público, sendo a aprovação em concurso um de seus requisitos indispensáveis (artigo 37,

inciso II, da Constituição<sup>17</sup>). Destarte, se, por um lado, não se pode admitir que professores vinculados a instituições religiosas ingressem nas instituições estatais de ensino independentemente da realização de concurso público, também seria incompatível com o princípio da igualdade vedar que tais pessoas sejam professores de ensino religioso caso sejam aprovadas no certame respectivo.

Por tais razões, constata-se a insubsistência da pretensão veiculada pela requerente.

## *II.II – Da Constitucionalidade do Artigo 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil*

Ademais, afirma a requerente que o § 1º do artigo 11 do acordo firmado entre Brasil e Santa Sé, em uma leitura literal, sugeriria a existência de um ensino religioso confessional nas escolas públicas, com suposta ênfase à Igreja Católica. Pleiteia, então, a aplicação da técnica da interpretação conforme a Constituição para estabelecer que o ensino religioso no Brasil é não-confessional, bem como, sucessivamente, a declaração da inconstitucionalidade da expressão “*católico e de outras confissões religiosas*”, constante do dispositivo em questão, cujo texto está destacado a seguir:

*“Artigo 11 A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.*”

---

<sup>17</sup> “Art. 37. (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

***§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.***

Entretanto, não prospera a argumentação apresentada pela requerente. Com efeito, o dispositivo atacado apenas reforça determinados valores já previstos na Constituição da República e na Lei nº 9.394/96, quais sejam, a diversidade cultural e religiosa do Brasil e a vedação à discriminação. Portanto, pelos mesmos fundamentos apresentados no item anterior, não deve ser acolhido o pedido de interpretação conforme veiculado pela requerente.

Da mesma maneira, deve ser julgado improcedente o pedido subsidiário formulado pela autora. É que a menção ao termo “*católico*”, constante do dispositivo questionado, justifica-se por se tratar de acordo firmado, exclusivamente, entre o Brasil e a Santa Sé, a qual somente representa a Igreja Católica.

Ademais, a norma hostilizada não contraria o princípio da laicidade do Estado, contemplado pelo artigo 19, inciso I, da Constituição da República. Pelo contrário, prevê, de modo expresso, que o ensino religioso tem como princípio indissociável o respeito à diversidade cultural e religiosa brasileira, não excluindo, portanto, o ministério “(...) *de outras confissões religiosas*”.

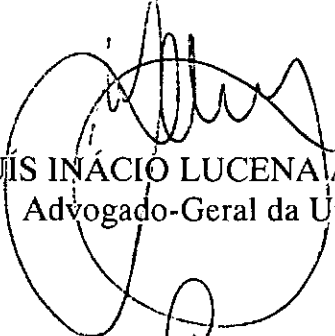
Desse modo, constata-se a constitucionalidade do artigo 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.

### III – CONCLUSÃO


Ante o exposto, manifesta-se o Advogado-Geral da União pela improcedência do pedido formulado pela requerente, declarando-se a constitucionalidade do artigo 33, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e do artigo 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer em face do art. 103, § 3º, da Constituição Federal.

Brasília, 26 de outubro de 2010.



LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS  
Advogado-Geral da União



GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA  
Secretária-Geral de Contencioso

LUIZ FELIPE DA MATA MACHADO SILVA  
Advogado da União